

## **RESSIGNIFICANDO FORMAS: A SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTO DE QUEBRA DO TRADICIONAL MODELO FAMILIAR BRASILEIRO**

### **RESIGNIFYING FORMS: SOLIDARITY AS AN INSTRUMENT FOR BREAK THE TRADITIONAL BRAZILIAN FAMILY MODEL**

Roger Wiliam Bertolo<sup>1</sup>  
Jorge Renato dos Reis<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo ingressa na análise da quebra do tradicional modelo familiar brasileiro, ocorrida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, buscando responder se o Princípio Constitucional da Solidariedade contribuiu para que isso ocorresse a partir da ressignificação das modernas espécies de famílias atualmente encontradas. Para tal, inicia-se historiando o estabelecimento do tradicional modelo familiar brasileiro, desde a colonização até a Constituição Federal de 1988, na sequência, identifica-se a quebra do tradicional modelo familiar no ordenamento jurídico brasileiro e as principais características dessas relações após a promulgação da citada Carta Magna e por fim, apresenta-se a contribuição do princípio constitucional da solidariedade para a ressignificação das relações familiares na contemporaneidade. Empregou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo e, de procedimento o histórico-analítico, onde por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, examinou-se, preferencialmente, a legislação e a doutrina atinentes ao assunto em voga. Em fecho, tem-se que a partir das intersecções entre as normas constitucionais e as privadas, facilitadas em face do princípio da solidariedade, as relações familiares foram repersonalizadas, rompendo o espectro anterior, que era pautado por um único modelo familista, matrimonial, individualista, patriarcalista e patrimonialista. Nessa toada, a solidariedade deve ser plenamente vivenciada pois oportuniza a existência de famílias plurais e eudemonistas, pautadas na liberdade, na igualdade e na afetividade entre os membros, onde as escolhas de vida, o exercício da conjugalidade e da parentalidade e, mesmo das questões patrimoniais, são tomados no intuito de dignificar seus integrantes e de absoluto respeito aos princípios e garantias fundamentais.

**Palavras-chave:** Espécies de Famílias. Princípio Constitucional da Solidariedade. Quebra de Paradigma. Relações Familiares. Ressignificação.

**Abstract:** This article analyzes the breakdown of the traditional Brazilian family model, which occurred with the promulgation of the 1988 Federal Constitution, in an attempt to answer whether the Constitutional Principle of Solidarity contributed to this happening, based on the

---

<sup>1</sup> Mestrando na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC) com bolsa PROSUC/CAPES II. Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões (UNISC). Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (UNISC). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP/RS). Pesquisador e membro do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/UNISC. Advogado. E-mail: roger\_bertolo@outlook.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Privado (UNISC). Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (FISC). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Professor. Advogado. E-mail: jreis@unisc.br.

resignification of the modern types of families currently found. To do this, begin by historicizing the establishment of the traditional Brazilian family model, from colonization to the 1988 Federal Constitution, in sequency is identify the breakdown of the traditional family model in the Brazilian legal system and the main characteristics of these relationships after the promulgation of the mentioned Magna Carta and finally presents the contribution of the constitutional principle of solidarity to the re-signification of family relationships in contemporary times. The hypothetical-deductive approach method was used, as well as the historical-analytical procedure, in which bibliographical research was used to examine legislation and doctrine on the subject in question. In conclusion, the intersections between constitutional and private norms, facilitated by the principle of solidarity, have led to the repersonalization of family relationships, breaking the previous spectrum, which was based on a single, marriage, individualistic, patriarchal and patrimonialist family model. In this context, solidarity must be fully practiced, as it allows for the existence of plural and eudemonist families, based on freedom, equality and affection between members, where life choices, the exercise of conjugality and parenthood, and even property issues, are made with the aim of dignifying its members and absolute respect for fundamental principles and guarantees.

**Keywords:** Family Species. Constitutional Principle of Solidarity. Breaking the Paradigm. Family Relationships. Resignification.

## 1. Introdução

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) houve uma ruptura muito grande no tradicional modelo familiar dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois a CF/88 trouxe toda uma gama de matrizes principiológicas que alteraram fortemente as bases nas quais a família até então legalmente reconhecida se fundava. Sob esta ótica, houve a ressignificação da família, que se desprendeu de inúmeras amarras que por séculos lhe tornaram uma entidade individualista, patrimonialista e patriarcal, valorizando-se, principalmente, a dignidade da pessoa humana, centro do sistema normativo pátrio a partir da CF/88.

Com essa ressignificação, tem-se a importância da realização de uma análise acerca dos motivos que levaram a quebra do tradicional modelo familiar anterior a CF/88, dos quais podem ser destacados, especialmente, a própria dignidade da pessoa humana, mas também a afetividade e a solidariedade, as quais passaram a ser bases que norteiam as essas relações na contemporaneidade. E sob esses especiais aspectos, busca-se compreender como a solidariedade, enquanto princípio constitucional, contribui para a ruptura com o modelo familiar tradicional até a Constituição Federal de 1988. Sob o enfoque salientado alhures, pretende-se responder se a solidariedade, enquanto Princípio Constitucional da CF/88, contribui para a quebra do tradicional modelo familiar, ressignificando esse instituto para o pleno reconhecimento das modernas formas atualmente encontradas?

Para tal, inicialmente, é historiado o estabelecimento do tradicional modelo familiar brasileiro, que passou a vigor a partir da colonização portuguesa do país até a Constituição Federal de 1988. Na sequência, identifica-se a quebra do tradicional modelo familiar no ordenamento jurídico brasileiro e as principais características dessas relações após a promulgação da citada Carta Magna. E por fim, apresenta-se a contribuição do princípio constitucional da solidariedade para a ressignificação dessas relações na contemporaneidade.

Utiliza-se para a consecução dos objetivos e à conclusão acerca do problema o método de abordagem hipotético-dedutivo, o método de procedimento será o histórico-analítico e a técnica de pesquisa será a indireta por meio da consulta bibliográfica na doutrina especializada e legislação que trata do tema. Trabalha-se com três hipóteses – uma positiva, uma parcial e outra negativa – acerca do problema a ser respondido.

## **2 O Estabelecimento do Tradicional Modelo Familiar Brasileiro: da colonização até a Constituição Federal de 1988**

A formação do modelo familiar tradicional brasileiro passou por diferentes fases ao longo da história do país, mormente, a partir da colonização do Brasil pelos portugueses no século XVI, refletindo as transformações ocorridas em solo nacional ao longo dos anos. Tais períodos são fortemente marcados por influências históricas, culturais, religiosas e jurídicas, as quais, em parte e sob certos aspectos, perduram até os dias atuais, mesmo tendo sido fortemente combatidas com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A primeira dessas fases ocorreu justamente durante o período colonial, pois o modelo familiar brasileiro foi moldado pela influência e costumes europeus, trazidos com os portugueses e tal padrão perdurou durante grande parte da história do Brasil (Freyre, 2003). O arquétipo familiar português era baseado no modelo greco-romano,<sup>3</sup> grande bastião da civilização europeia e, que posteriormente foi exportado a todo território americano ocupado pelos países do velho continente (Rosa, 2020).

Assim, as famílias brasileiras estabelecidas após o início da colonização do Brasil eram organizadas sob o formato patriarcal, onde imperava a figura masculina do homem dominante

---

<sup>3</sup> Conforme Coulanges (1998) a família greco-romana era aquela estabelecida unicamente por meio do casamento religioso monogâmico e heteroafetivo, onde imperava o *pater familias* (predominância total do homem sobre a mulher [esposa] e os filhos), a presunção absoluta de paternidade da prole ao marido e a transmissão do patrimônio somente a estirpe biológica, principalmente ao primogênito masculino.

(o patriarca), que detinha autoridade sobre todos os seus membros, incluindo a esposa, filhos, pessoas escravas e outros que dele se tornavam dependentes, assim como, mantinha soberano o poder de controle do patrimônio vinculado a essas entidades, sendo esse um dos seus motes (Holanda, 1995).

As famílias, em sua maioria numerosas, eram fortemente influenciadas pela moral e pelos costumes da Igreja Católica, sendo formadas exclusivamente por meio do casamento heteroafetivo e monogâmico, conforme os preceitos do Direito Canônico,<sup>4</sup> que privilegiava a consanguinidade e a unidade social dos núcleos familiares (Freyre, 2003). No âmbito normativo, o ordenamento jurídico da época colonial, as Ordenações do Reino de Portugal,<sup>5</sup> considerava como legal apenas as famílias originadas do casamento, enquanto as demais relações eram vistas como "ajuntamentos ilícitos" (Portugal, 1985, p. 944).

Havia também latentes diferenças e discriminações em face das formas de filiação previstas nas Ordenações, que podia ser legítima, ilegítima, natural ou espúria, tudo, a depender da situação jurídica ou da relação dos próprios pais (se casados, amancebados, adúlteros, incestuosos, sacrílegos), assim como, da total submissão dos filhos ao *pater familias* do homem, em face de sua condição como chefe de família (Freyre, 2003). Às mulheres, era relegado o papel de iguais subordinadas dos homens (enquanto filhas ou então esposas), tendo o papel de cuidar do lar, dos afazeres domésticos e da criação da prole (Holanda, 1995).

Em face da utilização da mão-de-obra escrava, primeiramente dos povos originários e posteriormente (ou, concomitantemente em partes) das pessoas de origem africana, as famílias por elas formadas mantinham uma estrutura muitas vezes ilegal do ponto de vista normativo e, frágil e fragmentada, devido à captura, transporte, venda e exploração delas (Castro, 1997). Por conta dessas situações, mas também em face de aspectos econômicos, entre outros, surgiam muitas das relações ilegítimas no Brasil, as chamadas "não-famílias", conforme citado por Algranti (1997, p. 136), sendo elas formadas por pobres, nativos, negros e mestiços, que constituíam vínculos familiares que não eram legalmente reconhecidos.

---

<sup>4</sup> "Conforme no decreto do Sagrado Concílio Tridentino, para valer o matrimonio, se requer, que se celebre em presença do Pároco, ou de outro sacerdote de licença sua, ou do Ordinário, e em presença de duas, ou três testemunhas. E as pessoas que de outra forma quiserem casar, são pelo mesmo Concílio havidos por inábeis para assim contraírem, e os tais contratos julgados, e declarados por nulo, e de nenhum vigor". (Portugal, 1985, p. 832).

<sup>5</sup> Durante todo o período colonial e, inclusive, o imperial e parte do início da 1ª República, o Brasil foi regido por três espécies de Ordenações do Reino de Portugal, iniciando com as Afonsinas (do "descobrimento" em 1500 até 1512), as Manuelinas (de 1512 a 1603) e as Filipinas (de 1603 até a promulgação do Código Civil de 1916), visto que mesmo tendo se tornado independente de Portugal em 1822, o país continuou a utilizar tal legislação portuguesa que regiam muitos dos atos da vida civil até 1916 (Rosa, 2020).

Além disso, frisa também Algranti (1997) que em face de fluxo da mão-de-obra escrava e da inicial escassez de mulheres portuguesas no Brasil, várias famílias ilegais se formavam, pois os colonizadores – muitas vezes casados em Portugal – se amancebavam com mulheres indígenas ou escravas (quando não cometiam estupros). E isso redundava na concepção de filhos, tratados então pela legislação como espúrios ou naturais, ambos ilegítimos, e aumentavam as situações de paralelismo familiar ao longo do período colonial, sendo as não-famílias o formato mais numeroso na sociedade da época (Algranti, 1997).

Inclusive, tais práticas adotadas pelos colonizadores divergiam das normas impostas, tanto pela Igreja, quanto pela Coroa portuguesa, pois justamente reconheciam apenas o casamento religioso como legítimo para a formação da família e, sendo ele o único permissivo à união dos sexos e as relações sexuais (Holanda, 1995). Assim, devido a essas características, o surgimento das relações familiares legalmente previstas no Brasil foi marcada pela influência da dominação portuguesa, tendo por base aspectos patriarcais, patrimonialistas e escravocratas enquanto modelo exercido pela elite que se formou no período colonial (Wolkmer, 2003).

Com a independência do Brasil em 1822, o período colonial chegou ao fim, mas isso não trouxe grandes mudanças na sociedade, especialmente nas relações familiares, eis que o modelo social permaneceu o mesmo, e o patriarcado continuou dominante durante o período imperial, que durou até 1889 (Freyre, 2003). Nas famílias, o principal fator de continuidade foi a permanência das Ordenações do Reino de Portugal, que continuaram em vigor,<sup>6</sup> mantendo a estrutura familiar patriarcal, matrimonial, religiosa e patrimonialista, mesmo com o estabelecimento do Império nacional (Gomes, 1968).

Segundo Lopes (2011), as bases estruturais da sociedade permaneceram as mesmas após a independência, já que a principal mudança foi somente a autonomia governamental, sendo que a manutenção da legislação portuguesa no Brasil ocorreu porque ela havia sido responsável pela criação da unidade nacional, algo crucial para preservar o *status* social estratificado e atender aos interesses da burguesia escravocrata da época. Embora a Constituição Imperial de 1824 tenha previsto, no Art. 179, a criação de um Código Civil

---

<sup>6</sup> O Art. 1º, da Lei de 20 de outubro de 1823 previa que “As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional d'elle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas” (no original).

brasileiro, isso só aconteceu em 1916, com a promulgação da Lei n. 3.071, que instituiu o primeiro Código Civil nacional (Gomes, 1968).

Após a queda do Império e o surgimento da República, a legislação civil brasileira referente às famílias teve sua primeira previsão normativa exclusivamente nacional, no entanto, apesar da clareza do Código Civil de 1916 (CC/16), ele reforçou o caráter patriarcal, matrimonial e patrimonial das relações familiares, acrescentando o individualismo. Como destaca Tepedino (2008), o CC/16 refletia uma concepção individualista, já que, naquele momento histórico, a filosofia jurídica enfatizava o indivíduo e sua liberdade para contratar, negociar, adquirir e transmitir patrimônio, com base em uma suposta igualdade entre as partes.

Para Rosa (2020), tal característica trazida pelo CC/16, aliada as raízes da evolução das relações familiares no país até aquele momento reforçou a organização da família na figura do homem como seu chefe, mantendo a mulher e a prole sob seu total jugo (patriarcalismo) e sendo o casamento heterossexual indissolúvel como única base legal à sua constituição (matrimonialismo). Rosa (2020) também cita a latente desigualdade entre as formas de filiação, a forte proteção do patrimônio por meio das disposições que negavam direitos as relações não fundadas no matrimônio ou ocorridas fora de seu âmbito (patrimonialismo) e a total falta de amparo as pessoas em si no cerne dessas entidades, onde o Estado pouco ou quase nada se preocupava ou intervinha (individualismo).

Na visão de Fachin (2003), essa junção dos traços familistas advindos dos períodos colonial e imperial – no caso, o patriarcalismo, o matrimonialismo monogâmico, o heterossexualismo, a hierarquização e o patrimonialismo – com o individualismo advindo da codificação civilista de 1916 ofertou às relações familiares uma total falta de assistência ou de intervenção estatal no sentido de proteção as pessoas em si. Pondera também que em virtude disso, as relações familiares foram deixadas ao livre arbítrio da autonomia privada, o que acarretava diversas situações de injustiças ou de violações aos membros sujeitos ao poder despótico do homem enquanto chefe da família (Fachin, 2003).

No tocante ao poder patriarcal, Rosa (2020) assevera que ele foi mantido e ampliado, pois o CC/16 destinava totais atribuições ao homem e, um local de submissão e perdas às mulheres, pois quando muito, tinham irrelevante papel coadjuvante de esposa em relação as decisões familiares, sofrendo inúmeras prejuízos quando da assunção do matrimônio, inclusive, de sua plena capacidade civil, visto que pela disposição do Art. 6º, II, passava à situação de relativamente incapaz ao se casar. No mesmo sentido de submissão suportada pelas mulheres

estavam os filhos, que a julgar pela situação de seus genitores, poderiam possuir mais ou menos direitos, visto que o CC/16, parafraseando algumas das disposições encontradas nas Ordenações portuguesas, trazia inúmeras previsões discriminatórias, eis que somente era legítima a prole concebida durante o casamento (Art. 337), sendo ilegítimos os concebidos de relações não-matrimoniais (Art. 332), os civis em decorrência de adoção (Art. 336), os legitimados em face do matrimônio dos pais posteriormente ao nascimento (Art. 353) ou, os irreconhecíveis, decorrentes de incesto ou adultério (Art. 358).

Contudo, em face do movimento de industrialização no Brasil, as relações pessoais passaram a migrar do campo para a cidade, criando novas dinâmicas sociais nas relações familiares, assim como, no próprio paradigma do Estado Liberal, que deu lugar ao chamado Estado Social (ou de Bem-Estar Social), onde a estrutura estatal passou a intervir de maneira mais direta nas relações visando a igualdade material (Rosa; Alves, 2023). Diferentemente dos efeitos do *Welfare State* americano e europeu, a realidade brasileira de Estado Social deu origem a chamada Publicização do Direito Privado, na qual os poderes estatais passaram a intervir diretamente nas relações particulares visando um reequilíbrio delas diante do impacto negativo causado pela igualdade formal do período liberal (Reis, 2007).

Reis (2007) também aponta que uma das características preponderantes do período alcunhado de publicização do direito privado promoveu inúmeras mudanças legislativas acerca da matéria civil, que foram retiradas ou tratadas fora do CC/16 por meio de leis esparsas em caráter especial, que tratavam de maneira mais específica determinadas matérias ou assuntos. No âmbito familista, essa nova característica oportunizou algumas alterações por meio de leis esparsas ou decretos, como o reconhecimento dos filhos naturais (Decreto Lei n. 3.200/1941), da filiação ilegítima e a possibilidade de requerer alimentos (Lei n. 883/1949), de alterações acerca da adoção (Lei n. 3.133/1957), o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962) que permitiu o arrefecimento do poder patriarcal e da submissão da esposa ao cônjuge.

Nesse ínterim, cita-se igualmente a lei que regulamentou os aspectos materiais e processuais da ação de alimentos (Lei n. 5.478/1968), também o chamado “Código de Menores”, que buscava resguardar, dar assistência e criar uma rede de apoio às crianças e aos adolescentes em situação de abandono ou de falta de cuidados (Lei n. 6.697/1979). Dessarte, uma das alterações mais pujantes no âmbito familiar ocorreu por meio da Emenda Constitucional n. 9 e da Lei n. 6.515, ambas de 1977, que passaram a prever a possibilidade do divórcio, fazendo cair por terra a indissolubilidade do casamento (Dias, 2022).

Nota-se, assim, que desde a entrada em vigor do CC/16, algumas das clássicas características do modelo familiar tradicional começaram a perder força, diminuindo, em certa escala, as desigualdades existentes no seio das famílias (Lôbo, 2018). Todavia, a acepção clássica de família que perdurou enquanto *standard* normativo-jurídico desde a colonização do Brasil no século XVI, somente viu seu declínio de forma mais derradeira com a promulgação de Constituição Federal de 1988 (CF/88), pois ela atacou, sistematicamente, os demais pilares que davam sustentáculo àquele arquétipo familiar padrão (Dias, 2022).

À vista disso, na sequência, passa-se a identificação dos motivos que levaram a citada ruptura do modelo familiar tradicional no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da entrada em vigor da CF/88, buscando-se compreender a importância das novas características atribuídas a essas relações, ainda que nem sempre elas tenham percorrido um caminho perene.

### **3. A Quebra do Tradicional Modelo Familiar no Ordenamento Jurídico Brasileiro: as principais características dessas relações após a Constituição Federal de 1988**

Compreendidas as características que, desde a colonização do Brasil até a promulgação da Constituição Federal de 1988 amoldaram o tradicional arquétipo familiar dentro do sistema jurídico pátrio, traz-se a lume quais são os aspectos oriundos da Carta Magna que contribuíram para que houvesse a citada quebra do modelo familista até então legalmente estabelecido. A CF/88 foi fundamental nesse processo, eis que garantiu que os vínculos familiares evoluíssem para formatos mais pluralistas e igualitários, equiparando os direitos entre os membros da família, reconhecendo diferentes arranjos e buscando promover o respeito à dignidade e liberdade das pessoas dentro do contexto dessas relações, que inclusive, passaram a ostentar um *status* de grande importância no alicerce da sociedade brasileira.

Destaca-se que a promulgação da CF/88 foi distinta das cartas constitucionais anteriores, pois buscou estabelecer a construção de uma sociedade fundamentada na proteção e no respeito à dignidade de todos os cidadãos por meio da interpretação principiológica de suas diretrizes, visando garantir que os direitos fundamentais à vida digna se sobreponham às injustiças e opressões de outrora (Tepedino, 2008). Nesse sentido, ao se afastar do enfoque puramente organizacional do Estado, as disposições normativas da Carta Magna de 1988 representaram uma verdadeira mudança de paradigma, ressignificando diversos institutos e ramos do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os vínculos familiares (Tepedino, 2008).

Com base na dignidade humana, a CF/88 foi estruturada em torno de diversos princípios constitucionais que visam proteger as pessoas, transformando-se em direitos fundamentais que devem ser garantidos pelo Estado e respeitados pelos demais cidadãos (Sarlet, 2019). No contexto das relações particulares, como os vínculos familiares, essa mudança paradigmática levou à chamada Constitucionalização do Direito Privado, onde os efeitos das normas da CF/88 influenciam aquelas claramente infraconstitucionais, que regulam de forma mais detalhada esses vínculos, os quais, em grande parte, estão relacionados à autonomia e a privacidade dos envolvidos (Sarmiento, 2010).

Reis (2007) destaca que o efeito da constitucionalização do direito privado opera em dois vértices: no âmbito vertical, onde as relações entre o Estado e os cidadãos devem ser protegidas para garantir a dignidade e os direitos fundamentais; e no âmbito horizontal, que assegura que esses direitos sejam respeitados também nas relações privadas. Para Leal e Maas (2020), a constitucionalização do direito privado como dimensão objetiva dos direitos fundamentais é uma construção oriunda da doutrina alemã pós-2ª guerra mundial, que se refere ao *Ausstrahlungswirkung* enquanto eficácia de irradiação e constitucionalização do direito na esfera vertical (Estado x cidadãos), *Schutzpflicht* como o dever de proteção estatal (desdobrado em *Übermassverbot*, enquanto proibição de excesso e, *Untermassverbot*, como proibição de proteção insuficiente) e *Drittwirkung*, que é a eficácia das normas na esfera privada das relações horizontais (cidadãos x cidadãos).

Portanto, fosse somente a partir dessas concepções, nota-se que elas possivelmente possuiriam *per se* o condão de oportunizar mudanças estruturais importantes nas relações familiares, pois se antes elas eram pautadas, exclusivamente, pelo direito privado – codificação cível –, com a CF/88, todos os seus institutos passam a necessitar da verificação de constitucionalidade para se dimensionar se estão de acordo com as disposições da Carta Magna, nos mais amplos vieses de sua dimensão. Assim, tanto pelo signo dos princípios constitucionais quanto dos direitos fundamentais previstos na CF/88, a citada Carta Magna, contudo, dedicou especial capítulo ao direito familista,<sup>7</sup> possibilitando de sobremaneira a pujante renovação e transformação nos conceitos que resguardavam as famílias (Dias, 2022).

O Art. 226 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que a família é a base da sociedade brasileira e, como tal, goza de especial proteção do Estado, evidenciando a

---

<sup>7</sup> Vide CF/88, Capítulo VII, “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, inserido dentro do Título VIII “Da Ordem Social”, Art. 226 a 230.

preocupação do constituinte em reconhecer a importância das relações familiares no contexto social do país e em assegurar sua proteção. Além dos efeitos já mencionados, essa previsão indica um caminho diferente do liberalismo individualista que caracterizava a visão da família no CC/16, eis que apesar das mudanças legislativas entre a promulgação do citado *codex* e a CF/88, o Estado pouco intervinha na proteção efetiva das relações familiares (Lôbo, 2018).

Os parágrafos 1º a 4º do Art. 226 da CF/88 deram fim ao modelo familiar único fundado tão somente no matrimônio, visto que os citados dispositivos alargaram as espécies de família no ordenamento jurídico ao preverem o casamento civil (§ 1º), o casamento religioso com efeitos civis (§ 2º), a união estável entre homem e mulher (§ 3º) e a chamada monoparentalidade (§ 4º), vínculo familista formado por qualquer um dos pais e seus descendentes. Nesse sentido, apesar de haver uma aparente relação de espécies de famílias, Lôbo (2018, p. 75-77) aponta que ela não é *numerus clausus*, albergando na realidade uma “cláusula geral de inclusão” que admite o reconhecimento de outros formatos, pois o rol do Art. 226 é “meramente exemplificativo”.

Claramente que essas relações legalmente reconhecidas pela CF/88 já existiam de fato no âmbito da sociedade brasileira, porém, afora aquelas fundadas no matrimônio, elas não possuíam qualquer respaldo legal, restando sempre a margem da devida proteção e fadadas a invisibilidade (Pereira, 2023). Soma-se a isso a disposição contida no parágrafo 7º do Art. 226 que assevera que o planejamento familiar é de livre escolha dos envolvidos, reforçando a não predileção legal de que algum modelo familiar teria mais direitos ou preferência (Rosa, 2020).

Vê-se assim que um dos clássicos paradigmas do modelo familiar tradicional no Brasil, no caso, a concepção de família tão somente a partir do matrimônio, foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio. As noveis previsões feitas pelo Art. 226 da CF/88, mormente, aquelas elencadas pelos parágrafos 3º e 4º alargaram o conceito de família legalmente reconhecida, os formatos pelos quais elas se amoldariam e permitindo compreensões de que o rol por ela trazido é de apenas alguns *standards*, não restringindo o reconhecimento de outros.

O outro vetor de grande proeminência na tradicional família brasileira era o poder patriarcal, oriundo dos direitos dirigidos em favor do homem enquanto chefe familiar e que mantinha determinada hierarquia superior em relação a mulher (esposa) e os filhos. Tal característica igualmente decaiu em face da disposição do parágrafo 5º do Art. 226 da CF/88, que equiparou os direitos e deveres entre o homem e a mulher no exercício da direção da sociedade conjugal, outorgando à ambos os mesmos poderes e ônus (Dias, 2022).

Já as disposições contidas no Art. 227, chamada de Doutrina de Proteção Integral das crianças e adolescentes, colocam os filhos em posição de total prioridade em relação aos pais, não permanecendo mais subjugados às ordens dos adultos (Rosa, 2020). Também em relação aos filhos, especificamente, o parágrafo 6º do Art. 227 findou com qualquer diferenciação discriminatória em relação as espécies de filiação, equiparando-as em direitos e qualificações e, justamente proibindo as designações distintivas ou pejorativas (Lôbo, 2018).

Por fim, o aspecto de apego ao patrimônio que marcava muitas das relações familiares restou arrefecido pela afetividade e pela solidariedade que passaram a estear esses vínculos a partir do momento em que o foco maior deles passou a ser dignificar as pessoas envolvidas. O “ser” passou a ganhar espaço no lugar do “ter”, fazendo com que as relações não mais fossem pautadas exclusivamente em interesses patrimoniais ou uniões arrançadas, mas sim, no afeto que despontava das pessoas, que passaram a decidir, solidariamente, pela edificação conjunta de uma vida e objetivos comuns (Madaleno, 2020).

No que tange a afetividade, Pereira (2023) cita que ela representa um avanço expressivo na maneira pela qual as relações familiares são compreendidas e protegidas contemporaneamente, refletindo a mudança paradigmática dada pela CF/88. Na mesma toada, o citado autor refere ainda que nas relações anteriores a Carta Magna de 1988 a afetividade era ignorada ou tida como secundária, em uma realidade onde o patrimônio, o poder patriarcal e a formalidade dominavam o campo legal e fático desses vínculos, passando, contudo, a ganhar profusão na formação e manutenção dos enlacs familistas, valorizando a dignidade humana e, redefinindo o papel da família e as responsabilidades que dela decorrem (Pereira, 2023).

Já a solidariedade representaria essa mudança do paradigma patrimonial para a busca pela plena dignidade nas relações familiares, pois ela está intimamente ligada aos vínculos oriundos da afetividade e ao conteúdo ético que deve pautar as relações humanas, especialmente no âmbito familista, sendo esteio fundamental para a coexistência e a criação de deveres dentro desses vínculos, ultrapassando o mero interesse patrimonial de outrora (Dias, 2022). Para Lôbo (2018), a solidariedade se manifesta por meio da ética e da moral que vincula uma pessoa a outra e, oportuniza a existência tanto de interesses e objetivos comuns, como particulares, superando o individualismo e o patrimonialismo oitocentista que marcaram as primeiras codificações civilistas, mormente no âmbito familiar, equilibrando tanto os espaços públicos quanto os privados ao promover a interação e o bem-estar entre todas as pessoas.

Talvez os únicos aspectos do modelo familiar tradicional brasileiro até a CF/88 que não tenham sido ostensivamente atacados pelas disposições principiológicas e normativas da citada Carta Magna foram o reconhecimento de relações que fogem a heteroafetividade e a monogamia, pois o texto constitucional traz que os vínculos familiares são esteados no binômio homem-mulher. Porém, desde o julgamento da ADPF 132/RJ - ADI 4.277/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2011, houve o reconhecimento da existência de uniões estáveis homoafetivas para fins de proteção enquanto modelo familiar, sendo que a partir dela, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de resolução administrativa<sup>8</sup> permitiu o casamento entre pessoas homossexuais diretamente nos cartórios de registro civil.

Além das citadas características trazidas pela CF/88, as quais atingem frontalmente os esteios do modelo familiar tradicional brasileiro, outras previsões existentes no texto constitucional podem igualmente realçar a quebra do arquétipo vigente até a sua promulgação. Nesse ínterim podem ser citados os princípios da igualdade (Art. 5º, *caput* e inciso I), da liberdade (Art. 5º, II), da convivência familiar (Art. 227, *caput*), da proibição do retrocesso social,<sup>9</sup> do amparo às pessoas idosas (Art. 230), da autonomia e menor intervenção estatal (Art. 226, § 7º), da paternidade responsável (Art. 226, § 7º).

Por conseguinte, vê-se que a base principiológica que estrutura a CF/88, visa, além de resguardar a dignidade humana e garantir que os direitos fundamentais sejam plenamente respeitados, no caso das relações familiares, propicia que tais pretensões sejam realizadas por meio de novos arranjos, formais e materiais, os quais justamente puseram fim no modelo de família tradicional existente no país até então. Promoveu-se, portanto, a quebra do arquétipo familiar único no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo os vínculos familistas para uma realidade mais próxima aquela existente na sociedade.

Tal ocorrência oportunizou a chamada “ressignificação” dessas relações na contemporaneidade, apontando para a concretização dos objetivos da República consistentes na edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada na dignidade humana e na afetividade. Assim, na sequência, ainda que tenha havido uma rápida apresentação do viés

<sup>8</sup> Resolução CNJ n. 175/2013, de 14 de maio de 2013.

<sup>9</sup> Para Sarlet (2012, p. 407), o princípio da proibição de retrocesso social “assume (como parece ter sido suficientemente fundamentado) feições de verdadeiro princípio constitucional fundamental implícito, que pode ser reconduzido tanto ao princípio do Estado de Direito (no âmbito da proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas inerentes à segurança jurídica), quanto ao princípio do Estado Social, na condição de garantia da manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançados, sendo, de resto, corolário da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais sociais e do direito à segurança jurídica, assim como da própria dignidade da pessoa humana”.

solidarista no âmbito das famílias, aponta-se com maior profundidade quais foram as contribuições que esse princípio trouxe no processo de ressignificação das relações familiares no contexto contemporâneo e qual o seu papel na moderna estruturação desses vínculos.

#### **4. A Ressignificação das Relações Familiares na Contemporaneidade: as contribuições do Princípio Constitucional da Solidariedade nesse contexto**

De acordo com o frisado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma enorme mudança paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, tendo elencado a dignidade da pessoa humana enquanto norte a ser protegido e alcançado e, buscando garantir uma enorme gama de direitos fundamentais a todos os seus cidadãos para justamente lhes oportunizar uma vida digna. E, diante dessas premissas, um dos efeitos oriundos desse novo contexto foi a constitucionalização do direito privado, que obrigou a releitura do direito civil à luz dos princípios e regras constitucionais, afetando diretamente assim, as relações familiares, reguladas até então pelas normas privadas.

As mudanças no âmbito familiar foram tão significativas que promoveram a quebra do tradicional modelo familiar que prevaleceu por séculos no Brasil, eis que ele era baseado unicamente no casamento heteroafetivo, no poder patriarcal, no individualismo e no patrimonialismo. Segundo Lôbo (2018), essa transformação tornou-se possível graças à força principiológica da CF/88, que, de maneira vigorosa, buscou garantir e promover a dignidade humana e os direitos fundamentais, o que fez com que todo o ordenamento jurídico se organizasse em torno desses princípios, visando a concretização efetiva da dignidade humana.

Pelo apontado, pode-se afirmar que vários foram os motivos advindos da CF/88 para que houvesse a quebra do modelo familiar tradicional no Brasil. Contudo, dentre as previsões trazidas pela Constituição Federal de 1988 e que contribuíram nesse ínterim, merece ganhar maior destaque o Princípio Constitucional da Solidariedade, elencado no Art. 3º, inciso I, visto que ele não é tão amplamente vislumbrado na doutrina e na jurisprudência, mas possui grande importância quando analisado em conjunto com as mudanças ocorridas.

Se antes de 1988, as constituições visavam precipuamente a regulação e o funcionamento do Estado, contendo, eventualmente, diretrizes programáticas no intento estatal de intervir nas relações particulares, com a CF/88 os princípios e normas nela expostas passaram a ter eficácia plena de aplicação, sejam nas atividades propriamente desenvolvidas

pela nação, quanto nos vínculos privados ou nas associações deles com a governança (Bonavides, 2020). Esse movimento de articulação entre o direito público (constitucional) e o direito privado (civil), redundou justamente na constitucionalização desse ramo antes tido apenas enquanto regulador das relações privadas, reorganizando-as para que estivessem em plena consonância com os ditames da Carta Magna (Reis, 2007).

Na visão de Reis (2007), no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é justamente o Princípio Constitucional da Solidariedade que permite essa intersecção entre as normas públicas e privadas (constitucionalização do direito privado) ao ser elencado enquanto objetivo fundamental da República, visando a edificação de uma sociedade livre e justa por meio do ideal solidarista. Porém, alerta Reis (2007) que a solidariedade elencada pela CF/88 não possui cunho abstrato ou de mera conveniência altruísta às pessoas, mas sim, surgindo enquanto dever que vincula a todos – Estado e cidadãos – na busca pela plena dignidade humana por meio da efetivação dos direitos sociais, erigindo um espaço social justo e equânime a todos os cidadãos.

Nesse ponto, Nabais (2007) assevera que a solidariedade seria o vínculo de coparticipação, de pertença e de partilha do espaço social que une as pessoas no âmbito da sociedade, sendo ela tanto um bônus quanto um ônus, que impõe direitos e deveres a todos os cidadãos em prol da coletividade e do bem comum. Em linhas gerais, a solidariedade então, nada mais é que o dever inerente aos cidadãos que convivem em sociedade, visando, primordialmente, garantir a uma vida digna e plena a todas as pessoas, proporcionando que ela seja assim desenvolvida de forma livre, justa e equânime, opondo-se ao egoísmo e o individualismo na edificação do bem-estar social (Cardoso, 2014).

Bolzan de Moraes (1996) cita que as alterações ocorridas na substituição, primeiro do Estado Liberal pelo Estado Social e, posteriormente, deste pelo Estado Democrático de Direito, não se funda em uma subversão da ordem social já existente, mas sim, dentro de seu espectro evolutivo, conjuga a soma entre o liberalismo e o intervencionismo estatal na sociedade para oportunizar uma garantia mínima de vida digna a todas as pessoas, o que somente ocorrerá de maneira equânime e justa por meio da solidariedade. Concorda nesse ponto Reis (2007) ao asseverar que o modelo solidarista previsto na CF/88 é dotado de caráter instrumental que permite superar as acepções clássicas do egoísmo do período liberal pela efetivação dos direitos sociais de maneira equânime com vistas a proteção da dignidade humana a todos, visando dar a cada um a parcela necessária para tal.

Dentro dessa concepção, a solidariedade resguardaria um “mínimo ético” atinente a todos aqueles que de alguma forma participam e convivem na sociedade, denotando assim a cooperação que deve haver, tanto do Estado como dos cidadãos, para, de maneira cooperativa, resguarde-se a dignidade e garanta-se os direitos fundamentais inerentes aos seres humanos (Cardoso, 2014. p. 146). Dessarte, conforme pontua Moraes (2010), a solidariedade oportuniza assim mecanismos que visam garantir a dignidade humana e os direitos fundamentais fundados na justiça social, na equidade, na liberdade e na proibição da marginalização ou exclusão dos cidadãos de uma vida plena em sociedade.

Para que de fato a solidariedade ocorra no âmbito da sociedade, ela alcance seu objetivo e, diante do papel que possui dentro da constitucionalização do direito privado no ordenamento jurídico brasileiro, ela deve se manifestar em dois vértice nas relações jurídicas e sociais, o primeiro, no eixo vertical, diante dos vínculos entre Estado e cidadãos, bem como, no eixo horizontal, no âmbito das associações ocorridas entre as pessoas (Reis, 2007). Assim, no eixo vertical, tem-se a obrigatoriedade solidária do Estado em legislar e organizar as relações da vida em sociedade, regulando tanto as ações dele com as pessoas, quanto delas próprias com as demais, observando para tal os princípios constitucionais e os direitos fundamentais elencados pela CF/88 enquanto alicerces de uma coletividade livre e justa (Oliveira, 2014).

Já no plano do eixo horizontal, a solidariedade se projeta nas relações privadas entre os cidadãos por meio da boa-fé, da cooperação, da lealdade, do apoio mútuo e no caso dos vínculos familiares, também pela afetividade, fazendo com que os envolvidos alcancem seus objetivos e tenham sua dignidade respeitada pelas sadias vinculações sociais (Oliveira, 2014). E, justamente a partir desses dois eixos é que a solidariedade se mostra umbilicalmente ligada as relações familiares, representando forte influência na sua ressignificação a partir da CF/88, mormente, ao permitir a comunicação mais fluída nas intersecções entre o público e o privado e, nos apontados efeitos da constitucionalização do direito segundo conceitos da doutrina alemã.

De acordo com Moraes (2010) e fazendo a ligação com as diretrizes da doutrina alemã, se o Estado possui o dever de atuar de maneira solidária em face de seu papel na sociedade, sob observância dos ditames constitucionais, deve assegurar além do resguardo a dignidade humana e de garantia aos direitos fundamentais de todos os cidadãos em suas relações com ele (*Ausstrahlungswirkung*), oportunizar a plena proteção dos núcleos familiares, na previsão do *caput* do Art. 226 da CF/88 (*Schutzpflicht* e seus desdobramentos em *Übermassverbot* e *Untermassverbot*), assim como, que as normas por ele editadas tenham eficácia nas relações

privadas entre as pessoas (*Drittwirkung*). Nesses esteios, tem-se que a solidariedade por meio da justiça e da equidade das relações oportunizou que todos os integrantes das famílias atinjam seu bem-estar de forma digna e plena, pois o Estado garantiu tanto a proteção do cidadão em si, quanto dos distintos núcleos familiares, por meio de normas que dão autonomia e igualdade, sem se descuidar daqueles eventualmente vulneráveis (Oliveira, 2014).

Dentro dessa acepção constitucional-solidarista da CF/88, Tepedino (2008) salienta que os princípios e normas constitucionais retiraram da legislação civil o protagonismo de outrora na organização das relações familiares, o que, no âmbito desses vínculos representou verdadeira repersonalização de seus institutos, deixando para trás suas clássicas acepções. No mesmo sentido, afirma Fachin (2003) ao pontuar que as entidades familiares passaram por grande ressignificação com a CF/88 e sua preocupação solidária com a dignidade, equidade e justiça, superando o modelo até então tradicional e fazendo com que seus institutos fossem reinterpretados para estarem de acordo com o texto constitucional.

A nova concepção do direito, especialmente no que tange às relações familiares, ressignificou a estrutura das famílias na sociedade contemporânea brasileira, promovendo uma indiferença ao patriarcalismo, matrimonialismo, patrimonialismo, individualismo e heteronormativismo (ainda que por vezes reconhecido apenas judicialmente), possibilitando um ambiente baseado na dignidade, afetividade e solidariedade entre seus membros (Moraes, 2010). Nesse contexto, Lôbo (2018) afirma que as relações familiares atuais, ao buscarem a dignidade fundamentada na solidariedade e na afetividade, superam os interesses patrimoniais e de *status* que antes predominavam, onde a extinção do poder patriarcal e das distinções entre homens e mulheres, bem como entre pais e filhos, evidencia a perspectiva solidarista na construção desses vínculos.

Tepedino (2008) atribui a transformação e ressignificação das relações familiares ao princípio da dignidade humana estabelecido pela CF/88, que, ao adotar uma perspectiva solidarista de equidade e justiça, deslocou o foco da visão liberal clássica do "ter" para o "ser" nas relações familiares, onde este último se torna o elemento mais valioso. Tejada (2007, p. 73) destaca que a solidariedade, ao ser inserida como norma constitucional, transforma o "ser" em "dever ser", fazendo com que essa abordagem deixe de ser um simples desejo moral ou altruísta e torne-se uma obrigação que mobiliza tanto o Estado quanto os cidadãos a agir em prol da coletividade, das instituições e das relações sociais.

Por fim, Tepedino (2008) observa que a transição do formato familiar único para modelos mais amplos, flexíveis e instrumentais, voltados para o desenvolvimento e proteção da dignidade humana por meio da solidariedade e da afetividade, marca a repersonalização das famílias contemporâneas, possibilitada pela CF/88. Assim, a reciprocidade promovida pelo princípio da solidariedade afasta as relações familiares do modelo histórico tradicional, resultando em núcleos diversos e igualitários, focados no bem-estar, onde a tomada de decisões, a vida em casal e o exercício da parentalidade são compartilhados entre homens e mulheres, priorizando, de forma absoluta, as necessidades e cuidados dos filhos (Fachin, 2003).

Dessa forma, observa-se que a base principiológica da Constituição Federal de 1988, ao priorizar o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana e, fundamentar-se no objetivo solidário de construir uma sociedade livre e justa, trouxe a constitucionalização dos efeitos das relações entre o Estado e os cidadãos, bem como entre os particulares, permitindo uma reviravolta nos vínculos familiares. Além disso, no intuito solidarista de promover materialmente a liberdade e a igualdade no seio familiar por meio de normas constitucionais específicas, contribuiu a Carta Magna de 1988 para o enfraquecimento do individualismo, do patriarcalismo e do patrimonialismo que caracterizavam as antigas concepções familistas, conduzindo-as a uma completa repersonalização.

#### **4. Conclusão**

A partir da análise histórica das relações familiares no Brasil a contar da colonização do país por Portugal no século XVI, viu-se a forte influência cultural, social e religiosa que pautou o estabelecimento de um modelo tradicional de família, fundado por um rígido controle patriarcal e hierárquico de poder pelos homens, o qual excluía as mulheres e os filhos de direitos iguais, criando inúmeras distorções e vilipêndios a essas pessoas. Tal modelo ainda era concebido somente sob o signo do religioso matrimônio heterossexual, tido enquanto única forma de ser reconhecido o vínculo familiar, resguardava algumas das maneiras de transmissão de patrimônio e tinha nas codificações reais a sua lei, ganhando ainda, por intermédio do Código Civil de 1916 uma característica fortemente individualista.

Ao longo do tempo, porém, fatores como a industrialização e as mudanças sociais ocorrida no país começaram a minar as bases desse modelo, preparando o caminho para a transformação definitiva trazida pela Constituição Federal de 1988. Tal Carta Magna é o

principal elemento que oportunizou a ressignificação das relações familiares, pois sua matriz principiológica reformulou o conceito de família no Brasil, trazendo a dignidade humana ao centro do sistema jurídico e dando destacado protagonismo à chamada Constitucionalização do Direito Privado – advinda da concepção de Estado Democrático de Direito erigida pela CF/88 –, a qual introduziu a observância dos princípios e direitos fundamentais como a igualdade e a liberdade nas relações particulares e do Estado com os cidadãos, contribuindo decisivamente para redefinir o papel e as bases da família na sociedade.

E nesse ínterim, o Princípio Constitucional da Solidariedade emerge como um instrumento fundamental no processo de ressignificação ocorrido nas famílias. Ele não apenas permite a intersecção entre as normas públicas e privadas, mas também serve como base para a construção de famílias plurais, livres e eudemonistas, onde há maior igualdade entre os membros e uma relação fundada no afeto, respeito mútuo e no bem-estar dos integrantes.

A partir da aplicação do Princípio Constitucional da Solidariedade, as relações familiares foram repersonalizadas, priorizando a dignidade da pessoa humana, a igualdade de direitos e a afetividade entre os membros. Esse novo cenário permitiu o reconhecimento de diversas formas de organização familiar, que antes eram marginalizadas, e criou um ambiente mais plural e justo, garantindo que as relações familiares sejam alicerçadas em valores de respeito, cooperação e liberdade.

Portanto, a solidariedade, nesse contexto, revelou-se um elemento essencial para a edificação de uma sociedade onde o ser humano está no centro das decisões e das escolhas que pautam sua vida, sua conjugalidade e a parentalidade decorrentes das relações familiares, que buscam, precipuamente, a dignificação de todos os envolvidos. Assim, o novo modelo de família adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro reflete um compromisso maior com os direitos fundamentais, promovendo arranjos familiares voltados para o bem-estar e a realização plena de seus integrantes por intermédio do viés solidarista.

Como dito, essa visão possibilitou uma transformação significativa nas relações familiares, contribuindo para o enfraquecimento do individualismo, do patriarcalismo e do patrimonialismo que caracterizavam as antigas concepções de família esteadas até a CF/88 somente no casamento heteroafetivo. E, a partir disso, as entidades familiares foram repersonalizadas, criando novos modelos pautados pela solidariedade, pela afetividade, pela liberdade e pela igualdade entre seus membros, visando, em seu ímpeto maior, a dignificação das pessoas que os integram, plenamente adaptados às demandas e realidades contemporâneas.

## REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. *In*: NOVAIS, Fernando Antônio (coord.). **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v.1. p. 83-154.

BOLZAN DE MORAIS, José Luís. **Do Direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Ixtlan, 2014.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. *In*: NOVAIS, Fernando Antônio (coord.). **História da vida privada no Brasil: império, a corte e a modernidade nacional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v.2. p. 337-384.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução: Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do Novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

GOMES, Orlando. **Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro**. Salvador: Universidade da Bahia, 1968.

HOLANDA. Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LEAL, Mônia Clarissa Henning; MAAS, Rosana Helena. **Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.5.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Na Medida da Pessoa Humana**: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NABAIS, José Casalta. **Por Uma Liberdade com Responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NÚÑEZ, Geni. **Descolonizando afetos**: experimentações sobre outras formas de amar. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

OLIVEIRA, Luís Fernando Lopes de. **Direito de Família e Princípio da Solidariedade**: O princípio constitucional da solidariedade como direito fundamental e a sua incidência nas relações familiares. Curitiba: Juruá, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**: Livros IV e V. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. v. 3.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. *In*: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (orgs.) **Direitos Sociais & Políticas Públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. Tomo 7, p. 2033-2064.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família mínimo na prática jurídica**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TEJADA, Javier Tajadura. El principio de solidaridad en el Estado autonómico. **Cuadernos de Derecho Público**, La Rioja, v. 10, n. 32, p. 69-102, 2007. Disponível em: <https://revistasonline.inap.es/index.php/CDP/article/view/9504/9443>. Acesso em: 30 set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.